

Ofício 1.698/2023

De: Mauricio G. - SMA - ADM

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Data: 04/04/2023 às 16:50:35

Setores envolvidos:

SMA - ADM, GAB - PREFEITO MUNICIPAL

VETO TOTAL - PLO 011/2023

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária 011/2023, o qual "*autoriza ao Poder Executivo Municipal a canalizar os esgotos Públicos dos efluentes que margeiam a cidade de Canguçu e consolida construções localizadas às suas margens e dá outras providências*".

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de VETAR, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos ao Projeto de Lei oriundo deste Poder Legislativo, tem como amparo o parecer jurídico anexo ao presente Ofício, que, destaca, entre outros fundamentos, contrariedade ao interesse público, considerada a falta de clareza do conteúdo normativo do Projeto de Lei, bem como, considerando a origem legislativa, pela inconstitucionalidade de dispositivos (art. 3º), ao invadir área de reserva administrativa do Executivo, e, ainda, por contrariedade à legislação federal aplicável, diante da ausência de suporte técnico a sustentar o disposto no projeto 011/2023.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinário 011/2023.

Atenciosamente,

—
Mauricio Gonzaga Gonçalves
Assessor Especial do Gabinete do Prefeito

Anexos:

Parecer_Juridico_PLO_011_2023.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC3B-195E-ED16-8914

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLEDEMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 791.XXX.XXX-15) em 04/04/2023 17:01:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/BC3B-195E-ED16-8914>

Memorando 10- 5.187/2023

De: Máira C. - GAB - PM

Para: GAB - PM - Procuradoria Municipal

Data: 30/03/2023 às 14:02:17

Setores envolvidos:

GAB, SMA - ADM, SMAPC, GAB - PM, SMDEU, SMAPC - NLA, SMDEU - PSU, SMAPC - NLA - LAA, CAFMAPP

PLO 011/2023

Prezados,

Considerando Projeto de Lei nº 11/2023, de origem legislativa, passamos a expor e aduzir:

O Projeto de Lei nº 11/2023, cuja ementa, sintetizando seu objeto, registra que “Autoriza ao Poder Executivo Municipal a canalizar os esgotos Públicos dos efluentes que margeiam a cidade de Canguçu e consolida construções localizadas às suas margens e dá outras providências”, de iniciativa parlamentar, é seu Autor o Vereador Ubiratan Cardoso Rodrigues, aprovado pela Câmara, e ora submetido à apreciação do Prefeito, em prosseguimento ao processo legislativo, aos efeitos de sanção ou veto,

A primeira consideração que se impõe na análise da proposição é quanto a aspectos de técnica legislativa frente à disposições da Lei Complementar nº 95/98, que, à nível nacional, estabelece os princípios e regras que devem ser observadas, vinculativamente, na elaboração das leis por todos os entes integrantes da Federação no exercício da função legislativa. Nesse sentido, observa-se, por exemplo, um descompasso entre a ementa do Projeto que na redação do art. 5º daquela Lei Complementar¹ deve constar “por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, na redação proposta, indica como objeto da lei autorizar o Poder Executivo à canalizar esgotos, enquanto no art. 1º, que por determinação da mesma Lei Complementar, art. 7º, caput,² “indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, tem a seguinte redação:

Art. 1º Em face da irreversibilidade tática, social e econômica, passam a ser considerados esgotos públicos os efluentes que margeiam a cidade de Canguçu.

Como se pode ver, a redação de seu artigo inicial tem conteúdo meramente declaratório, portanto, em total desarmonia com a ementa que dá ao objeto da lei natureza autorizativa, fato que, também, desatende a determinação daquela Lei Complementar, art. 113, de que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.”, circunstâncias que pela falta de clareza da lei que viesse a resultar do projeto, na sua aplicação, são suficientes para justificar a oposição de veto total ao Projeto, se essa for a decisão do Prefeito.

Mas, não é só. Como é cediço, as normas jurídicas quando seu objetivo não é o de, apenas, ter efeito declaratório, como são as leis que declaram determinados dias do ano como homenagem a fatos, profissões, etc., objetivam as leis, ditas perfeitas, a criar, modificar ou extinguir direitos, o que, como se poder ver do conteúdo normativo do Projeto de Lei em análise não ocorre.

De fato, tanto o art. 2º, quanto o art. 4º, do Projeto de Lei, tem conteúdo meramente declaratório, nada impondo a qualquer destinatário, apenas, sugerindo ações ao Executivo que pode adotá-las independentemente de autorização, pois a isso está autorizado pelo art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, aplicável ao Município pelo princípio da verticalidade das normas de conteúdo principiológico.

No único artigo em que, efetivamente, há uma imposição legal, o art. 3º, as obrigações estão direcionadas à Administração ao determinar que o ato administrativo de aprovação de projetos de construção fica proibido se contrariar as disposições do artigo, o que, considerada a origem legislativa do Projeto, e ser tal ato de competência privativa do Executivo, o faz formalmente inconstitucional por agressão ao princípio da independência entre os

Poderes, pois interfere em ato de gestão privativo do Executivo.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, cite-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.364-AL:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [...] (STF, ADIn nº 2.364-AL, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/08/2001)

Ainda, como se não bastasse os vícios já apontados, há que se registrar o parecer técnico indicado pela CAFMAPP no despacho nº9., o qual transcrevo:

"Prezados,

Reunidos, os membros da Comissão passam expor e a aduzir em relação ao Projeto de Lei 11/2023:

Por primeiro, indicamos que não foi apresentado qualquer estudo técnico e nem mesmo os critérios adotados para atender a Lei Federal nº 14.285/2021 que modificou o Código Florestal (Lei nº12.651/2012), que assim dispõe no seu art. 4º, parágrafo 10:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

No ponto, frisa-se que o Executivo já vem trabalhando a respeito do mapeamento das zonas de riscos, sendo que no momento aguarda resposta Serviço Geológico do Brasil.

Aliás, o art. 3º, parágrafo II, desconsidera que a maior parte dos cursos d'água do município cumpre plenamente as suas funções ambientais. Os casos onde foi reconhecida a perda das funções ambientais e a "irreversibilidade" da situação, por técnicos habilitados, já se considera uma legislação menos restritiva para as áreas não edificantes conforme Decreto Municipal nº9060/2022.

O art.3º indica metragem sem qualquer embasamento técnico e contrariando lei federal em que a regra é de 30 metros; sendo que da forma colocada pelo Legislativo a construção ficaria em cima do curso d água.

Percebe-se que a 14.285/2021 permite que o legislador municipal realize lei própria sobre a questão das zonas consolidadas, porém, existem critérios e estudos que devem ser respeitados, de modo que nenhum deles foi realizado ou apresentado com o Projeto de Lei, o que coloca em risco os empreendimentos, o ordenamento da cidade, trazendo riscos para a coletividade em geral.

Em relação ao art. 1º é preciso alertar que cursos d água são de origem natural, monitorados e acompanhados por técnicos habilitados há mais de 10 anos, sendo que o despejo irregular de esgoto doméstico, além de ser crime, não modifica a origem natural do recurso ambiental ou anula as suas funções ambientais.

O projeto de lei afirma, de maneira equivocada, que a maior parte das sangas já se encontra com edificações junto às margens, quando na verdade uma porção considerável da área urbana do município não cumpre com os requisitos para ser considerada área urbana consolidada (vide Lei 14.285/2021). Estas glebas sequer passaram pelo

parcelamento do solo e em grande parte preservam as características do ambiente natural do município.

No contexto, não se pode olvidar que a maior parte das Áreas de Preservação Permanente da área urbana do município é preservada

No mesmo sentido, segue a Resolução CONSEMA 372/2019: as atividades de canalização ou tubulação de curso d'água natural (CODRAM 3463,00 e 3463,10) tem um alto impacto ambiental e são licenciadas pelo município (até 2000 m de comprimento) e pelo órgão ambiental estadual (acima de 2000 m de comprimento). Considerando o escopo do projeto de lei e o seu impacto ambiental, que extrapola o âmbito local, a proposta deveria passar pelo crivo do órgão ambiental estadual.

Por último, indicamos que em sede de Direito Ambiental não é possível aplicação da Teoria do Fato Consumado: Súmula 613, em que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Assim, opinamos pelo veto da lei em questão.

Membros da Comissão "

Posto isso, opina-se pelo veto do projeto, com fundamento de contrariar o interesse público, considerada a falta de clareza do conteúdo normativo do Projeto de Lei, ou, ainda, considerada sua origem legislativa, pela inconstitucionalidade de seu art. 3º, ao invadir área de reserva administrativa do Executivo, como demonstrado neste Informação, bem assim por contrariedade a legislação federal aplicável diante da ausência de suporte técnico a sustentar o disposto no projeto 011/2023.

É o parecer,

Submeta-se a autoridade competente

Att

—

Maíra Soares Camacho

Procuradora Do Município- OAB/RS 76.650



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6135-A6F1-47DE-CA0B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAÍRA SOARES CAMACHO (CPF 005.XXX.XXX-05) em 30/03/2023 14:02:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/6135-A6F1-47DE-CA0B>